



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **CAPÍTULO VI**

### **DA FAUNA E DA FLORA**

**Art. 39** – Para os fins deste regulamento, aplicar-se à as definições que se seguem :

- I - Fauna Silvestre Nativa-conjunto de espécies animais, não introduzidas pelo homem , que ocorrem naturalmente no território do Município;
- II - Fauna Silvestre – Conjunto de espécies de animais, nativos ou não, da fauna em geral, nacional ou estrangeira;
- III - Flora Silvestre Nativa – conjunto de espécies vegetais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;
- IV - Flora Silvestre – conjunto de espécies vegetais, nativas ou não, da flora em geral, nacional ou estrangeira;
- V - Logradouro Público – designação genérica de locais de uso comuns destinados ao trânsito ou a permanência de veículos e pedestres, tais como ruas, avenidas, praças, parques, pontes, viadutos ou similares;
- VI - Áreas de Domínio Público – logradouros públicos e área mantidas pelo poder público, tais como reservas biológicas, parques florestais, jardins, nascentes, lagos e lagoas;
- VII - Reserva Biológica – unidade de conservação da natureza destinada a proteger integralmente a flora e a fauna ou mesmo uma espécie em particular, com utilização para fins científicos;
- VIII - Parque Florestal – unidade de conservação permanente, destinada a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;
- IX - Área Verde – toda área onde predomina qualquer forma de vegetação, quer seja nativa ou não, de domínio público ou privado;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- X - Área de Conservação ou de Preservação Permanente – área de domínio público ou privado, destinada a conservação de recursos naturais, devido a sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultural ou de lazer;
- XI - Poda – operação que consiste na eliminação de galhos dos vegetais;
- XII - Transplante – remoção de um vegetal de um determinado local e seu implante em outro;
- XIII - Supressão – eliminação de um ou mais espécimes vegetais;
- XIV - A.P.A. – área de preservação ambiental;
- XV - Árvore – todo espécime representante do reino vegetal que possui sistema radicular, tronco, estirpe, ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade.

**Art.40** – Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, comércio, transporte, perseguição, destruição, caça ou apanha.

**Art. 41** – Não será permitida a introdução de nenhuma espécie animal sem prévia análise técnica do Órgão Ambiental Municipal.

**Art. 42** – Fica proibido desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de peixes, mamíferos, répteis e anfíbios ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

**Art. 43** – Na área da Fazenda Santa Cecília do Ingá, área de preservação ambiental, são expressamente proibidos;

- I - Práticas de lazer que comprometam potencialmente ou efetivamente os ecossistemas que integram a A.P.A.;
- II - Atividades extrativas, agropecuárias e industriais que causem impacto ambiental, potencial ou efetivamente aos ecossistemas integrantes da A.P.A.;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- III - Atividades que ameaçam afugentar ou extinguir espécies nativas que têm seu habitat nos ecossistemas da A.P.A.;
- IV - Atividades capazes de provocar erosão, assoreamento e eutrofização;
- V - Caça e pesca;

**Art. 44** - São consideradas Áreas de Preservação do Meio Natural :

- I - Coberturas florestais nativas;
- II - Cinturão verde formado na área sul do município;
- III - Áreas lindeiras de todos os córregos municipais;
- IV - Floresta da Cicuta;
- V - Córregos Brandão, Serenon, Ribeirão do Inferno e Cachoeirinha;
- VI - Fazenda Santa Cecília do Ingá;
- VII - Lagos, lagoas e lagunas;
- VIII - As encostas acentuadas;
- IX - Nascentes e faixas marginais de proteção a águas superficiais, conforme legislação estadual competente;
- X - Áreas que possuam exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção, bem como áreas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução;
- XI - Áreas de interesse histórico, científico, paisagístico e cultural;
- XII - Áreas já declaradas ou tombadas por leis e decretos;
- XIII - O Rio Paraíba do Sul, suas margens e ilhas de acordo com as Legislações Federal e do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 45** – Fica proibido qualquer atividade nas imediações de matas residuais e nascentes que prejudiquem os ecossistemas nelas existentes.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 46** – Após 90 dias da promulgação desse Código, o Órgão Ambiental Municipal deverá apresentar um plano de rearborização da área urbana da cidade de Volta Redonda, onde deverão ser contemplados:

- I - A análise da arborização existente;
- II - As medidas corretivas de emergência;
- III - A avaliação monetária das espécies arbóreas;
- IV - A análise da opinião pública sobre a rearborização;
- V - A apropriação da rearborização;

## **CAPÍTULO XI**

### **DOS RESÍDUOS LÍQUIDOS**

**Art. 85** – Fica estabelecido critérios e padrões para lançamento de efluentes líquidos.

**§ 1º** - Os critérios aplica-se a lançamentos diretos e indiretos de efluentes líquidos, provenientes de atividades poluidoras, nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas, no Município de Volta Redonda, através de quaisquer lançamento, inclusive na rede pública de drenagem de esgotos ou pluvial.

**§2º** - Os efluentes líquidos, além de obedecerem aos padrões gerais, não deverão conferir ao corpo receptor, características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água adequados aos diversos usos benéficos previstos para os corpos d'água.

**§ 3º** - A fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para os corpos d'água, todas as avaliações deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis.

**§ 4º** - No caso de lançamento em cursos d'água, considera-se condições mais desfavoráveis, para os cálculos de diluição ou de outros possíveis efeitos, aquelas de vazão máxima dos efluentes e vazão mínima dos cursos d'água.

**§ 5º** - Adota-se como vazão mínima de um curso d'água como a mínima média de sete dias consecutivos com intervalo de recorrência de dez anos ou na



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

inexistência desta informação, como a mínima média mensal com período de recorrência de um ano ou ainda na inexistência desta, a vazão mínima estimada em estudos baseados nos dados pluviométricos na região.

**§ 6º** - Não será permitida a diluição de efluentes industriais para atendimento aos padrões constantes neste Artigo.

**§ 7º** - Nos casos em que os lançamentos impliquem em infiltração, e conseqüentemente, contaminação de águas subterrâneas, o Órgão Ambiental Municipal estabelecerá condições especiais, inclusive valores mais restritivos.

**§ 8º** - O Órgão Ambiental Municipal poderá estabelecer exigências quanto a redução de toxicidade dos efluentes líquidos industriais, ainda que os mesmos estejam dentro dos padrões preconizados neste Artigo.

**§ 9º** - Os efluentes líquidos poderão ser lançados nos corpos d'água desde que obedeçam aos seguintes padrões :

- a) ph entre 5,0 e 9,0 ;
- b) Temperatura inferior a 40º C;
- c) Materiais sedimentáveis até 1,0 ml/l, em teste de 1 (uma) hora de Cone Imhoff.
- d) Ausência de matérias sedimentáveis em teste de 1 (uma) hora de Cone Imhoff para lançamentos em lagos, lagoas e reservatórios.
- e) Materiais flutuantes : virtualmente ausentes;
- f) Cor: virtualmente ausentes;
- g) Óleos minerais até 20 mg/l;
- h) Óleos vegetais e gorduras animais até 30 mg/l ;
- i) Metais.
  - 1) Alumínio total até 3,0 mg/l ;
  - 2) Arsênio total até 0,1 mg/l ;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- 3) Bário total até 0,5 mg/l ;
- 4) Boro total até 5,0 mg/l ;
- 5) Cádmio total até 0,1 mg/l ;
- 6) Chumbo total até 0,5 mg/l ;
- 7) Cobalto total até 1,0 mg/l ;
- 8) Cobre total até 0,5 mg/l ;
- 9) Cromo total até 0,5 mg/l ;
- 10) Estanho total até 4,0 mg/l ;
- 11) Ferro solúvel até 15,0 mg/l ;
- 12) Manganês solúvel até 1,0 mg/l ;
- 13) Mercúrio total até 0,01 mg/l ;
- 14) Níquel total até 1,0 mg/l ;
- 15) Prata total até 0,1 mg/l ;
- 16) Selênio total até 0,05 mg/l ;
- 17) Vanádio total até 4,0 mg/l ;
- 18) Zinco total até 1,0 mg/l ;
- j) Amônia até 5,0 mg/l ;
- k) Cloro ativo até 5,0 mg/l ;
- l) Cianetos até 0,2 mg/l ;
- m) Índice de fenóis até 0,2 mg/l ;
- n) Fluoretos até 10,0 mg/l ;
- o) Sulfetos até 1,0 mg/l ;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- p) Sulfitos até 1,0 mg/l ;
- q) Substâncias tensoativas que reagem ao azul de metileno até 2,0 mg/l ;
- r) Sulfeto de carbono até 1,0 mg/l ;

Pesticidas;

- 1) organofosforados e carbamatos até 0,1 mg/l ;
- 2) organofosforados e carbamatos totais até 1,0 mg/l ;
- t) Hidrocarbonetos;
  - 1) alifáticos halogenados voláteis, tais como 1, 1, 1-tricloroetano; diclorometano; tricloretileno até 0,1 mg/l ;
  - 2) alifáticos halogenados voláteis totais até 1,0 mg/l;
  - 3) alifáticos halogenados não listados tais como ftalo-ésteres até 0,05 mg/l ;
  - 4) halogenados totais, excluindo os hidrocarbonetos alifáticos halogenados voláteis até 0,5 mg/l;

**§ 10º** - Serão fixados, para cada caso específico de cada substância não relacionada neste Artigo, padrões, com análise prévia pelo Órgão Ambiental Municipal.

**§ 11º** - Com relação a massa total de compostos de origem orgânica existentes nos efluentes, denominada de carga orgânica, é representado pela Demanda Bioquímica de Oxigênio, medida em teste de 5 (cinco) dias, que passa a ser representada por  $DBO_5$ . Esta  $DBO_5$  é a quantidade de oxigênio utilizada na oxidação bioquímica de matéria orgânica, em teste de 5 (cinco) dias, a temperatura constante de 20º C, expressa em  $mgO_2/l$ . A  $DBO_5$  também pode ser expressa em Kg/dia, considerando-se a concentração medida e a vazão média diária de efluentes, na seguinte fórmula:

$$\text{Carga (Kg/dia)} = DBO_5 \text{ (mg/l)} \times \text{vazão (m}^3\text{/dia)} \times 1000.$$



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

§ 12º - O coeficiente acima deve ser utilizado na avaliação de atividades não industriais, tais como loteamentos, edificações residenciais multifamiliares, grupamentos de edificações residenciais multifamiliares, centros comerciais, edifícios públicos, estabelecimentos de serviços de saúde, escolas, hotéis e similares, restaurantes, mercados, hipermercados, centro de convenções, aeroportos, atividades agropecuárias, canteiros de serviços e obras e sistemas de tratamento de esgotos.

§ 13º - Estabelece-se que os níveis básicos de tecnologia, correspondem a uma eficiência de remoção em esgotos sanitários, uma variação de 50% a 90% e serão estabelecidos proporcionalmente a cada carga orgânica das atividades poluidoras, expressa em kg de DBO<sub>5</sub> / dia.

§ 14º - O lançamento em rede coletora dotada de tratamento fica condicionada a comprovação pelo responsável pela atividade ou empreendimento da capacidade de escoamento e de implantação de sistema de remoção de sólidos grosseiros.

§ 15º - No cálculo das concentrações máximas permissíveis não serão consideradas as vazões de efluentes líquidos obtidas através de diluição com a água não poluída proveniente da mesma bacia hidrográfica.

§ 16º - Os sistemas de tratamento deverão apresentar eficiências de remoção de matéria orgânica ou concentrações a serem atingidas no efluente final, conforme tabela a seguir:

Kg DBO <sub>5</sub> /dia	% remoção	Concentrações DBO <sub>5</sub> /dia
1 25	50	135
2 50	70	80
3 100	80	60
4 > 100	90	30

§ 17º - Considera-se que uma pessoa por dia gera 0,054 Kg DBO<sub>5</sub>.

§ 18º - O Órgão Ambiental Municipal exigirá a implantação de tratamento para remoção de nutrientes e de sistema para desinfecção dos esgotos tratados das atividades não industriais contribuintes de sistemas lagunares e corpos d'água utilizados em abastecimento público, de modo a manter ou recuperar os níveis de oxigênio necessário ao atendimento dos usos benéficos da água.





**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**§ 19º** - Os efluentes líquidos provenientes de atividades de serviços de saúde, nos quais hajam despejos infectados por microorganismos patogênicos ou que contenham produtos químicos-farmacêuticos, deverão sofrer tratamento especial a ser definido pelo Órgão Ambiental Municipal.

**§ 20º** - O Órgão Ambiental Municipal estabelecerá para cada caso as exigências para tratamento e disposição final do lodo gerado nos sistemas de tratamento.

**§ 21º** - Os métodos de coletas e análise dos efluentes líquidos devem ser os especificados nas normas aprovadas pelo Órgão Ambiental do Estado do Rio de Janeiro, INMETRO ou no “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater”.

**Art. 86** – Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do Órgão Ambiental Municipal, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

**Art. 87** – Fica vetado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.

**Art. 88** – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

**Art. 89** – Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

**Art. 90** – É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

**Art. 91** – No licenciamento ambiental e na aprovação de projetos de residências unifamiliares se exigirá no mínimo o disposto na norma NBR 7229/82 da ABNT.

**Art. 92** – Fica proibido o lançamento de efluentes líquidos finais que contenham as seguintes substâncias, em qualquer concentração :

- 1) Acetato de chumbo
- 2) Azotopirina;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- 3) Benzeno;
- 4) Ciclofosfamida;
- 5) Cloreto de Vinila;
- 6) Hidrocloro de procarbazona;
- 7) Sulfato de vincristina;
- 8) Treosulfan
- 9) 4 – aminobifenil;
- 10) Arsênico;
- 11) Asbesto;
- 12) Auramina;
- 13) 1,2 – benzantrono;
- 14) Benzidina;
- 15) 3,4 – Benzopireno;
- 16) Berílio;
- 17) BHC – Alfa, Beta, Gama;
- 18) Bicloroetilnitroureia – BNCU;
- 19) Clorambucil;
- 20) 1,2 – cloroetil 3 – ciclohexil 1 – nitrosureia – CCNU;
- 21) Decarbazina;
- 22) D.D.T.;
- 23) 4,4 – diaminodifenileter;
- 24) 3,3 – diclorobenzidina;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- 25) Dieldrin;
- 26) Di (2 – etil-hexil) ftalato;
- 27) Dietilnitrosamina;
- 28) Etilcarbamato;
- 29) Etiltiouréia;
- 30) Fenazopiridina;
- 31) Metiltiouracil;
- 32) Nafenopin;
- 33) 2 – naftilamina;
- 34) Nitropropano;
- 35) N – nitroso – di – n – butilamina;
- 36) N – nitrosodimetilamina;
- 37) N – nitrosometiluréia;
- 38) N – nitroso – n – metiluretano;
- 39) Bifenilas policloradas – PCB;
- 40) Propiltiouracil;
- 41) Tiouréia;
- 42) o – toluidina;

**Art. 93** – As atividades que operem com lavagem de veículos só poderão realizar suas operações em instalações equipadas com caixa de retenção de resíduos sedimentáveis, com no mínimo 1 (um) metro cúbico de capacidade e conjunto separador de água-óleo, composto de no mínimo duas caixas separadoras, sendo o somatório do volume das duas de no mínimo 1 (um) metro cúbico.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**§ 1º** - A caixa de retenção de resíduos sedimentáveis deverá ser necessariamente limpa após 50% (cinquenta por cento) de saturação de sua capacidade e os resíduos gerados devem ser encaminhados a aterro sanitário municipal.

**§ 2º** - Os resíduos oleosos resultantes no conjunto separador de água-óleo deverão ser acondicionados em tambores de no mínimo 200 (duzentos) litros, até ocorrer o recolhimento por parte da empresa credenciada pelo DNC.

**§ 3º** - Os lavadores automáticos de carrocerias dos veículos, devem possuir apenas caixa de retenção de resíduos sedimentáveis, com saída independente.

**CAPÍTULO XII**  
**DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 94** – Para os fins deste regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

- I - Resíduos sólidos – resíduos em qualquer estado da matéria não utilizados como fins econômicos, e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas;
- II - Entulhos – resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, provenientes de construções ou demolições que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial a saúde humana ou aos recursos naturais;
- III - Aterro Sanitário – processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;
- IV - Movimento de terra – escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com quaisquer finalidades;
- V - Logradouro público – designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos tais como : rua, avenida, praça, parque, ponte, viaduto ou similares.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 95** – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, sem a prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal.

**Art. 96** – Compete ao gerador a responsabilidade pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, tratamento e disposição final.

**Parágrafo Único** – A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser aprovado pelo Órgão Ambiental Municipal, estabelecendo normas, técnicas de coleta, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vetada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

**Art. 97** – A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

**Parágrafo Único** – Fica expressamente proibido:

- I - A deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios em áreas urbanas e agrícolas;
- II - A queima e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III - A utilização de lixo “In natura” para alimentação de animais, adubação orgânica ou em qualquer tipo de agricultura;
- IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;
- V - O assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

**Art. 98** – Cada proprietário, ou ocupante titular, é responsável pelo acondicionamento do lixo e demais detritos produzidos no imóvel ou oriundos do mesmo.

**Art. 99** – Qualquer prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de abrigo para recipiente de lixo, conforme especificações do Órgão Ambiental Municipal.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 100** – Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial:

- I - Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
- II - Materiais biológicos, restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

**Art. 101** – A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isentam a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

**Art. 102** – O lixo proveniente de feiras livres, comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela Prefeitura deverão ser acondicionado e colocado para coleta conforme previamente estabelecido pelo Órgão Ambiental Municipal.

**Art. 103** – Não será permitida a instalação ou operação de incineradores em edificações, residenciais, comerciais e de prestação de serviços, em todo o Município de Volta Redonda.

**Art. 104** – A coleta de lixo, no Município de Volta Redonda, poderá ser efetuada de forma seletiva, isto é, haverá recolhimento diferenciado dos resíduos separados pela comunidade nas próprias fontes geradoras, devendo este sistema atender a todos os bairros.

**Art. 105** – A utilização de resíduos por terceiros como matéria prima em processos não cessará a responsabilidade do gerador mesmo após sofrer transformações que os descaracterizem como tal, sujeitos ao processo de licenciamento pelo Órgão Ambiental Municipal.

**Art. 106** – Não serão permitidos o tratamento e disposição final do Município, de resíduos de qualquer natureza que não tenham sido gerados por atividades do próprio município, sem a prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 107** – A recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou na impossibilidade de identificação desta, do proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se deste os custos de serviços executados quando realizados pelo Municípios ou Estado em razão da eventual emergência de sua ação.

**Art. 108** – A utilização do solo como destino final de resíduos, potencialmente poluentes deverá pelo Órgão Ambiental Municipal, estabelecendo normas, técnicas de coletas, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vetada a simples descarga ou depósito seja em propriedade pública ou particular.

**Art. 109** – Fica proibida a importação, transporte, passagem, estadia ou destruição de Bifenilas Policloradas (PCB) e ou resíduos contaminados por PCB, no município de Volta Redonda, sem prévia consulta e autorização do Órgão Ambiental Municipal.

**§ 1º** - Por definição, os PCB também recebem denominações como Askarel, Aroclor, Clophen, Phenoclor, Kaneclor e Piranol, entre outros, não descaracterizando suas características físico-químicas.

**§ 2º** - Todas as atividades que armazenarem e/ou se utilizarem de PCB, devem apresentar relatórios semestrais sobre o volume do produto sob sua responsabilidade.

**§ 3º** - As empresas devem apresentar em 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação deste Código, projeto de destruição final do produto, a uma razão mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do volume total inicial, por ano, visando o estoque ZERO , dentro do Município de Volta Redonda, no ano 2000.

**§ 4º** - Todos os óleos lubrificantes residuais e outras substâncias líquidas contaminadas por óleos lubrificantes devem ser mantidos em tambores de no mínimo 200 L (duzentos litros) ou em tanques de maior capacidade, no aguardo de comercialização com empresas credenciadas pelo D.N.C., a recebê-lo.

**§ 5º** - Não existe outra destinação a ser dada para os produtos citados no parágrafo anterior.

**§ 6º** - A comprovação da comercialização se dará por nota fiscal de compra, expedida pela empresa coletora.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**§ 7º** - Todo armazenamento de óleo como os citados, deve possuir dique de contenção, compatível com o volume armazenado.

**§ 8º** - Todo depósito projetado ou construído acima do nível do solo, para receber líquidos potencialmente poluentes, os tanques deverão ser protegidos com dique de contenção com volume compatível com o volume armazenado.

**§ 9º** - Os diques citados acima não poderão receber mais de um produto com características diferentes.

**§ 10º** - os tanques que se encontrarem ao ar livre deverão ser protegidos por cobertura, a fim de ser evitado o acesso de água pluvial ao dique de contenção.

**Art. 110** – Não será permitida a instalação de aterros em áreas inundáveis, em áreas de recarga de aquíferos, em áreas de proteção de mananciais, habitais de espécies protegidas, em áreas de preservação ambiental permanente e em áreas definidas como Unidades de Conservação da Natureza.

**§ 1º** - Os efluentes líquidos que venham a ser gerados por aterros, deverão ocorrer dentro dos padrões e critérios estabelecidos neste código.

**§ 2º** - Os aterros deverão situar-se fora da faixa marginal de proteção de qualquer corpo d'água, respeitada a distância mínima de 200 (duzentos) metros.

**§ 3º** - A área útil do aterro deverá se localizar a uma distância mínima de 500 (quinhentos ) metros de residências, hospitais, clínicas, centros médicos, de reabilitação, de escolas, de asilos, de orfanatos, de creches, de clubes esportivos e de parques públicos.

**§ 4º** - Os aterros deverão ser isolados por faixa de proteção arbórea (cinturão verde), numa faixa mínima de 20 (vinte) metros.

**§ 5º** - É obrigatório o monitoramento do percolado do aterro e sua influência em águas superficiais e subterrâneas, devendo os dados serem encaminhados ao Órgão Ambiental Municipal, trimestralmente.

**§ 6º** - Deverão ser enviados juntamente com o citado no parágrafo anterior os registros de operação do aterro, as informações referentes a data de chegada, procedência, características qualitativas e quantitativas, estado físico, pré-tratamento realizado e local de disposição de cada resíduo recebido no aterro.





**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**§ 7º** - A critério do Órgão Ambiental Municipal poderão ainda ser exigidos outros monitoramentos.

**§ 8º** - A instalações e operação de aterros não deverão alterar a qualidade das coleções hídricas existentes no município de Volta Redonda.

**§ 9º** - O aterro deverá possuir sistema duplo de impermeabilização inferior e superior.

**§ 10º** - A área do aterro deve ser isolada e controlada de modo a impedir o acesso de pessoas estranhas e animais.

**§ 11º** - O aterro sanitário municipal em nenhuma ocasião, não receberá resíduos industriais.

**§ 12º** - O descarte de produtos farmacêuticos, que se encontram com validade vencida ou fora de especificação, deverá ser previamente comunicada ao Órgão Ambiental Municipal, para decisão e/ou autorização.

**§ 13º** - Os resíduos sólidos industriais oleosos ou contaminados por óleos só poderão ser dispostos no aterro sanitário municipal se o percentual de óleo presente for inferior a 1% (um por cento) do peso total a ser descartado.

**Art. 111** – A importação de determinados materiais de outras localidades ao Município de Volta Redonda necessitam de prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal.

**§ 1º** - Os materiais que estão classificados para este artigo são:

- a) Desperdícios e resíduos de asbesto (amianto);
- b) Desperdícios, cinzas e resíduos contendo principalmente:
  - 1 - zinco;
  - 2 - chumbo;
  - 3 - vanádio;
  - 4 - cobre;
  - 5 - alumínio;
  - 6 - estanho;
  - 7 - níquel;
  - 8 - titânio;
  - 9 - tungstênio;
  - 10 - molibdênio.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

c) Desperdícios, resíduos e sucata contendo principalmente:

- 1 - prata;
- 2 - tantálio;
- 3 - cobalto;
- 4 - bismuto;
- 5 - cádmio;
- 6 - titânio;
- 7 - antimônio;
- 8 - manganês;
- 9 - berílio;
- 10 - cromo;
- 11 - germânio;
- 12 - vanádio;
- 13 - cobre;
- 14 - níquel;
- 15 - cerâmicas diversas.

d) Materiais contendo teores de um ou mais dos seguintes elementos:

- 1 - arsênio;
- 2 - bário;
- 3 - mercúrio;
- 4 - selênio;
- 5 - tálio;
- 6 - telúrio;
- 7 - flúor;
- 8 - cianetos.

**CAPÍTULO XV**  
**DO PARCELAMENTO DO SOLO**

**Art. 126** – As normas para parcelamento do solo urbano estabelecem diretrizes para implantação de loteamentos, desmembramentos e demais formas que venham caracterizar um parcelamento.

**Art. 127** – Os parcelamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outros, aos seguintes quesitos:



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- I - Adoção de medidas para tratamento de esgotos sanitários para lançamentos nos cursos d'água;
- II - Proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata;
- III - Previsão de adequado destino final aos resíduos sólidos urbanos, industriais, domiciliares e hospitalares de modo a não comprometer a saúde pública, o solo, o ar e os corpos d'água sejam setes superficiais ou subterrâneas, tendo em vista a natureza da ocupação e das atividades desenvolvidas na área de influência.

**Art. 128** – Os assentamentos industriais, sua localização e interação com as demais atividades, suas dimensões e processos produtivos correspondentes, atenderão as diretrizes estabelecidas por lei, de conformidade com a finalidade de desenvolvimento econômico social e estratégicos, tendo em vista:

- I - Aspectos ambientais na área;
- II - Os impactos significativos;
- III - As condições, critérios, padrões e parâmetro definidos no plano diretor;
- IV - Os limites de saturação ambiental;
- V - Os efluentes gerados;
- VI - A capacidade do corpo receptor;
- VII - A disposição de resíduos industriais;
- VIII - A infra-estrutura urbana;

**Parágrafo Único** – A localização, implantação, operação ampliação e alteração de atividades industriais dependerão de análise prévia técnica do Órgão Ambiental Municipal, observadas as restrições legais.

**Art. 129** – Nos setores habitacionais o “habite-se” somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para a fração mínima do terreno.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 130** – Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais, industriais, deverá o órgão competente, exigir o plantio de árvore nos passeios públicos.